

16.11.2023

A9-0319/514

Alteração 514

Anna Zalewska, Krzysztof Jurgiel
em nome do Grupo ECR

Relatório

A9-0319/2023

Frédérique Ries

Embalagens e resíduos de embalagens
(COM(2022)0677 – C9-0400/2022 – 2022/0396(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A alínea a) é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2030 e a alínea e) é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2035.

Alteração

As alíneas a) a d) são aplicáveis 5 anos a contar da data de entrada em vigor do ato delegado a que se refere o n.º 4 e não antes de 1 de janeiro de 2030. A alínea e) é aplicável 5 anos a contar da data de entrada em vigor do ato delegado a que se refere o n.º 6 e, em qualquer caso, não antes de decorridos 5 anos após a data de aplicação da alínea a).

Or. en

Justificação

A reconceção das embalagens leva tempo e implica importantes recursos financeiros e humanos. Importa garantir um período de transição suficiente entre a publicação dos regulamentos da UE relativos aos critérios de conceção para reciclagem e a sua aplicabilidade, a fim de permitir aos fabricantes realizar os testes necessários. A aptidão das embalagens para reciclagem será determinada também, entre outras coisas, pela disponibilidade de infraestruturas de recolha, triagem e reciclagem, que é muito variável na Europa.

16.11.2023

A9-0319/515

Alteração 515

Anna Zalewska, Krzysztof Jurgiel
em nome do Grupo ECR

Relatório

A9-0319/2023

Frédérique Ries

Embalagens e resíduos de embalagens
(COM(2022)0677 – C9-0400/2022 – 2022/0396(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão

3. As embalagens recicláveis devem cumprir, **a partir de 1 de janeiro de 2030**, os critérios de conceção para reciclagem estabelecidos nos atos delegados adotados nos termos do n.º 4, **bem como, a partir de 1 de janeiro de 2035**, os requisitos de reciclabilidade a grande escala estabelecidos nos atos delegados adotados nos termos do n.º 6. Se essas embalagens cumprirem os atos delegados em questão, considera-se que são conformes com o n.º 2, alíneas a) e e).

Alteração

3. **3. Cinco anos a contar da data de entrada em vigor dos atos delegados a que se refere o n.º 4 e, em qualquer caso, não antes de 1 de janeiro de 2030**, as embalagens recicláveis devem cumprir os critérios de conceção para reciclagem estabelecidos nos atos delegados adotados nos termos do n.º 4.

Cinco anos a contar da data de entrada em vigor do ato delegado a que se refere o n.º 6 e, em qualquer caso, não antes de decorridos cinco anos após a data de aplicação do n.º 2, alínea a), as embalagens recicláveis devem cumprir também os requisitos de reciclabilidade a grande escala estabelecidos nos atos delegados adotados nos termos do n.º 6. Se essas embalagens cumprirem os atos delegados em questão, considera-se que são conformes com o n.º 2, alíneas a) e e).

Or. en

Justificação

Quaisquer atrasos na publicação de atos delegados ao abrigo do presente regulamento não devem ter por efeito reduzir o tempo necessário para que a indústria cumpra os novos requisitos.

AM\1290739PT.docx

PE754.376v01-00

16.11.2023

A9-0319/516

Alteração 516

Anna Zalewska, Krzysztof Jurgiel
em nome do Grupo ECR

Relatório

A9-0319/2023

Frédérique Ries

Embalagens e resíduos de embalagens
(COM(2022)0677 – C9-0400/2022 – 2022/0396(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Alteração

A partir de 1 de janeiro de 2030, uma embalagem não é considerada reciclável se, de acordo com os critérios de conceção para reciclagem estabelecidos no ato delegado adotado nos termos do n.º 4, corresponder à classe de desempenho E para a categoria de embalagem a que pertence.

Cinco anos a contar da data de adoção do ato delegado que estabelece critérios de conceção para a reciclagem nos termos do n.º 4, uma embalagem não é considerada reciclável se corresponder à classe de desempenho E para a categoria de embalagem a que pertence.

Or. en

16.11.2023

A9-0319/517

Alteração 517

Anna Zalewska, Krzysztof Jurgiel
em nome do Grupo ECR

Relatório

A9-0319/2023

Frédérique Ries

Embalagens e resíduos de embalagens
(COM(2022)0677 – C9-0400/2022 – 2022/0396(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 10 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Às embalagens utilizadas para fórmulas para lactentes e fórmulas de transição, alimentos transformados à base de cereais e alimentos para bebés, e alimentos para fins medicinais específicos, na aceção do artigo 1.º, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) n.º 609/2013.

Or. en

Justificação

Os alimentos para lactentes e crianças pequenas e os alimentos destinados a fins medicinais específicos destinam-se a grupos sensíveis de consumidores cuja saúde exige uma proteção especial. Tal encontra-se já refletido no Regulamento (UE) n.º 10/2011 relativo aos materiais e objetos destinados a entrar em contacto com os alimentos, que prevê limites particularmente rigorosos para a migração específica de determinadas substâncias das embalagens de alimentos destinados a lactentes e crianças pequenas. Por conseguinte, as obrigações estabelecidas no artigo 6.º do presente projeto de regulamento exigem um período de tempo mais longo para efeitos de adaptação deste tipo de embalagem.

16.11.2023

A9-0319/518

Alteração 518

Anna Zalewska, Krzysztof Jurgiel
em nome do Grupo ECR

Relatório

A9-0319/2023

Frédérique Ries

Embalagens e resíduos de embalagens
(COM(2022)0677 – C9-0400/2022 – 2022/0396(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

1. ***A partir de 1 de janeiro de 2030, a parte de plástico das embalagens deve conter*** a seguinte percentagem mínima de material reciclado valorizado a partir de resíduos plásticos pós-consumo, ***por unidade de embalagem:***

1. ***1. Cinco anos a contar da data de adoção do ato de execução que estabelece a metodologia para o cálculo e a verificação da percentagem de teor de material reciclado valorizado a partir de resíduos plásticos pós-consumo nos termos do n.º 7, os operadores económicos devem assegurar*** a seguinte percentagem mínima de material reciclado valorizado a partir de resíduos de plástico pós-consumo, ***como média da carteira global de embalagens de plástico do operador económico colocadas no mercado da União e abrangidas pelo âmbito de aplicação destes requisitos:***

Or. en

Justificação

A presente alteração visa manter a abordagem da Diretiva 2019/904 (SUP), que estabelece que o teor de materiais reciclados deve ser calculado como uma média, e não por cada unidade de embalagem. A modificação da abordagem teria implicações significativas para a indústria e para o mercado da UE. O mercado atual de PET (poli(tereftalato de etileno)) reciclado é muito limitado, o que causa sérios problemas de acesso a esta matéria-prima. Uma metodologia de média por entidade limita os potenciais problemas de abastecimento que algumas empresas podem enfrentar.

16.11.2023

A9-0319/519

Alteração 519

Anna Zalewska, Krzysztof Jurgiel
em nome do Grupo ECR

Relatório

A9-0319/2023

Frédérique Ries

Embalagens e resíduos de embalagens
(COM(2022)0677 – C9-0400/2022 – 2022/0396(COD))

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 3 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

d-A) Às embalagens utilizadas para fórmulas para lactentes e fórmulas de transição, alimentos transformados à base de cereais e alimentos para bebés, e alimentos para fins medicinais específicos, na aceção do artigo 1.º, alíneas a), b) e c), do Regulamento (UE) n.º 609/2013.

Or. en

Justificação

Os alimentos para lactentes e crianças pequenas e os alimentos destinados a fins medicinais específicos destinam-se a grupos sensíveis de consumidores cuja saúde exige uma proteção especial. Tal encontra-se já refletido no Regulamento (UE) n.º 10/2011 relativo aos materiais e objetos destinados a entrar em contacto com os alimentos, que prevê limites particularmente rigorosos para a migração específica de determinadas substâncias das embalagens de alimentos destinados a lactentes e crianças pequenas. Por conseguinte, as obrigações estabelecidas no artigo 7.º do presente projeto de regulamento exigem um período de tempo mais longo para efeitos de adaptação deste tipo de embalagem.